



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028423-57.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada LETÍCIA TAYNARA DA CRUZ SAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.349

APELAÇÃO N°: 1028423-57.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS — 6ª V.C.

APELANTE: BANCO PAN S.A.

APELADA: LETÍCIA TAYNARA DA CRUZ SAES

MM. JUÍZA: Natália Schier Hinckel

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROCEDÊNCIA - DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL EM OUTRA DEMANDA – NOME INDEVIDAMENTE INSERIDO NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – A obrigação foi declarada inexistente em outra demanda, de modo que a inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes resulta em dano moral in re ipsa – Inaplicável o entendimento da Súmula 385 do STJ, pois outros apontamentos perduraram por época distinta à retratada nos autos, sendo essa a única anotação restritiva a macular a reputação da autora num período de aproximadamente 9 meses – Caso em que a indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00, é exagerada, devendo ser reduzida para R\$ 6.000,00, o que se mostra suficiente para amenizar os danos morais suportados pela autora, sem constituir em enriquecimento sem causa – Os juros de mora incidem a partir do fato (CC/2002, art. 398 e Súmula 54 do STJ). Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ação de indenização por danos morais, julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 10.000,00, em razão do indevido apontamento do nome da autora nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito por débito nulo (fls. 329/334).

Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação, na qual defende ter agido no exercício regular de seu direito, não havendo falar em dano moral, na

medida em que a autora é devedora contumaz, e reúne prévias anotações restritivas, de modo a aplicar o entendimento da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, e subsidiariamente, persegue a redução do valor da indenização fixada, por se mostrar exagerada, e porque deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a correção monetária e os juros de mora incidirem a partir do respectivo arbitramento (fls. 337/344).

Tempestivo, preparado e respondido (fls. 353/357).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

Inferre-se dos autos, que a apelada ajuizou a presente demanda ressarcitória, ao argumento de que teve seu nome apontado nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito por dívida nula, o que já ficou reconhecida nos ação de busca e apreensão nº 1001613-79.2022.8.26.0224, pois o financiamento a ela imputado foi tomado por fraudadores.

Desse modo, por força do comando da sentença transitada em julgado (fls. 161/162), e à míngua de prova da regularidade da dívida apontada em nome da apelada, incabível falar em exercício regular de um direito, que fica rechaçado.

E dessa maneira, imperioso reconhecer a ocorrência de dano moral.

Os autos vieram instruídos com pesquisa de restrições do nome da apelada em órgão de proteção ao crédito, conforme fls. 283/284, e nestes, não há dúvidas de que a negativação indevida promovida pela apelante perdurou entre 16/04/2021 até 21/01/2022, período em que inexistia outros apontamentos restritivos, pois ou foram baixados antes de 25/02/2021, ou novas anotações foram promovidas somente depois de um ano, a partir de 15/02/2022, de modo que, no período retro mencionado de pouco mais de 9 meses, a consumidora permaneceu exclusivamente com a anotação retratada nessa demanda.

Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula nº 385 do STJ nesse período, e que resulta na ocorrência de dano moral *in re ipsa*, caracterizado pelo abalo de crédito do consumidor, que ofende sua reputação e boa imagem perante o mercado.

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, impende apreciar o *quantum* da lesão extrapatrimonial.

Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito. Essa fixação, contudo, encontra limites

na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, considerando que a reputação da apelada permaneceu abalada por prazo interior a um ano, e que não houve indicação de outras repercussões extraordinárias além do abalo de crédito, a indenização deve fixada em R\$ 10.000,00 se mostra exagerada, devendo ser reduzida para R\$ 6.000,00, o que apresenta maior razoabilidade para amenizar os transtornos sofridos, sem que constitua enriquecimento sem causa.

Sobre aludido valor incidirá apenas os juros de mora desde a data do apontamento indevido, momento em que se reputa ocorrido o dano, e por se tratar de ilícito extracontratual, que deverá ser calculado pelo valor da Taxa Selic deduzido do índice de correção monetária do IPCA, na forma dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.095/2024, até a data deste julgamento, e a partir daí incidirá somente a taxa Selic como índice de juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.

Nesse ponto, deve ficar esclarecido que, ocorrido o dano por ilícito praticado contra o consumidor, começa imediatamente a fluir os juros de mora, na forma do art. 398 do Código Civil, consolidada pela jurisprudência por meio do enunciado da Súmula nº 54 do STJ, ainda que o valor necessário à reparação dependa de pronunciamento judicial.

Isso porque, nessas hipóteses, caberia ao ofensor procurar a vítima para repará-la no momento da lesão, independentemente da intervenção judicial, o que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eximiria de encargos da mora. Não o fazendo, acaba por se sujeitar aos consectários da condenação na forma prevista na legislação em vigor.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida dos consectários legais nos termos supra.

WALTER FONSECA
RELATOR